



Número: **0600269-19.2024.6.18.0008**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **008ª ZONA ELEITORAL DE AMARANTE PI**

Última distribuição : **03/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
A FORÇA DO POVO [PODE/PSB/PSD/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - AMARANTE - PI (REPRESENTANTE)	
	OSORIO MENDES VIEIRA NETO (ADVOGADO)
DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA (REPRESENTADO)	
SEBASTIAO DA SILVA CAMPELO (REPRESENTADO)	
ADRIANO DA GUIA DA SILVA (REPRESENTADO)	
PARA CONTINUAR MUDANDO A NOSSA HISTÓRIA [REPUBLICANOS/PDT/PP/PSB] - AMARANTE - PI (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122648817	05/09/2024 22:02	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE AMARANTE PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600269-19.2024.6.18.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE AMARANTE PI
REPRESENTANTE: A FORÇA DO POVO [PODE/PSB/PSD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - AMARANTE - PI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: OSORIO MENDES VIEIRA NETO - PI13970
REPRESENTADO: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA, ADRIANO DA GUIA DA SILVA, SEBASTIAO DA SILVA CAMPELO, PARA CONTINUAR MUDANDO A NOSSA HISTÓRIA [REPUBLICANOS/PDT/PP/PSB] - AMARANTE - PI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL por Propaganda Antecipada c/c Pedido Liminar** ajuizada pela **COLIGAÇÃO “A FORÇA DO POVO” (FEDERAÇÃO – FE BRASIL, PODEMOS, PSB, PSD)** em face **DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA, ADRIANO DA GUIA DA SILVA, SEBASTIÃO DA SILVA CAMPELO e COLIGAÇÃO “PARA CONTINUAR MUDANDO A NOSSA HISTÓRIA”, todos qualificados nos autos.**

Para tanto, narra a parte autora, em apertada síntese, que o representado Diego Lamartine Soares Teixeira, atual prefeito, na intenção de promover a candidatura de Adriano da Guia da Silva, está se valendo de verdadeira propaganda eleitoral antecipada e irregular usando bens públicos para promoção do seu candidato, violando o princípio da igualdade do pleito.

Alega, ainda, que em todos os eventos da Coligação Representada é possível verificar a existência de ônibus Escolares, inclusive com menores, bem como utilizando aparelhagem de som por toda a cidade, propaganda por meio proscrito conforme a lei, com o nítido intento de subverter a ordem democrática, praticando situação vedada pelo ordenamento legal, utilizando de bens públicos e meios vedados de propaganda eleitoral.

Aduz, também, que os representados passaram o dia 03/09/24 divulgando carreatas a ser realizada no dia 06/09/2024, com carro de som transitando por toda a cidade, realizando propaganda vedada pelo ordenamento legal e reproduzindo seus jingles, inclusive, sendo, novamente, na presente data, utilizados ônibus escolares, mostrando que os Representados se valem de suas funções políticas e utilizam de bens públicos para atrair atenção do eleitorado.

Assevera, outrossim, que em referido evento, há informação de que serão, novamente, utilizando ônibus escolares, inclusive com áudio de apoiador dos Representados solicitando Paredões de som para o evento do dia 06.

Frisa, ainda, que já existem inúmeras representações em face dos Representados, os quais estão subvertendo a ordem democrática, utilizando-se de meios vedados, tendo mobilização do atual gestor da coligação para utilização de ônibus em seus atos.

Requer, a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, no sentido de suspensão da carreata agendada para o dia 06, diante do curto lapso temporal, bem como a proibição de utilização de bens públicos e de propaganda através de meio proscrito, obrigando os candidatos a não realizarem o ato ilegal sob pena no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Subsidiariamente, acaso não seja decretada a suspensão do evento, que seja designada força policial e servidor desta Nobre Justiça Eleitoral ao local para apuração *in loco* da utilização de bens públicos, diante de possíveis cometimentos de crimes e da verificação destes em flagrante, e medida liminar no sentido de vedar aos Representados de utilizarem-se de bens públicos e propaganda proscrita, obrigando os candidatos a não realizarem o ato ilegal sob pena no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Tece considerações jurídicas acerca do Direito vindicado na exordial.

Finaliza pleiteando a procedência dos pedidos insculpidos na peça vestibular.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** se manifestou por meio da petição de ID 122642237, pela procedência do pedido liminar ITEM B, no sentido de não da suspensão do evento, mas da vedação dos representados de utilizarem bens públicos e propaganda proscrita em favor de candidato da situação, sob pena de multa prevista na legislação em vigor.

É o relato do necessário.

Passo a analisar o pleito de urgência.

A tutela antecipada, modalidade de tutela provisória, funda-se em juízo de evidência ou de urgência. Nesta última hipótese, segundo sistemática prevista no Novo Código de Processo Civil, *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"* (art. 300).

Ensina Daniel Amorim Assumpção Neves que: *"segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra existir suficiente para a concessão de tutela cautelar e de tutela antecipada. (...) Numa primeira leitura pode-se concluir que o perigo de dano se mostraria mais adequado à tutela antecipada, enquanto o risco ao resultado útil do processo, à tutela cautelar. A distinção, entretanto, não deve ser prestigiada porque nos dois casos o fundamento será o mesmo: a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo"* (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil, Volume Único**. 8ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 430-431).

Na hipótese vertente, a situação descrita nos autos revela a probabilidade do direito invocado no que se refere à vedação de utilização de **bens públicos e propaganda defesa em lei por candidato a cargo político-eleitoral**.

Assente-se, de início, não haver razões para determinação de suspensão da carreata agendada para o dia 6 de setembro de 2024 pela coligação representada, porquanto tal manifestação, desde que previamente informada à Justiça Eleitoral, goza de previsão legal, a teor do disposto no artigo 16 da Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, *verbis*:

Art. 16. Até as 22h (vinte e duas horas) do dia que antecede o da eleição, serão



permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas ou passeatas, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrío ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11](#)).

Não obstante, nos termos do artigo 3º-A da TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019: “*Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021).*”

Do acervo probatório que acompanhou a peça exordial, é possível constatar a irregularidade na campanha eleitoral da coligação representada, porquanto houve a veiculação de *conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha, na medida em que foi utilizado carro de som e “paredão de som” convocando a população para a carreatas agendada para o dia 06/09/2024 pela COLIGAÇÃO “PARA CONTINUAR MUDANDO A NOSSA HISTÓRIA”, circunstância que afronta a norma insculpida no artigo 3º-A da Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019 e no § 11 do artigo 39 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, segundo o qual:*

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitríos como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. ([Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#))

Além disso, as fotografias e vídeos que acompanharam a peça vestibular, demonstram intensa aglomeração de pessoas e a utilização de transporte público (ônibus escolar) para o traslado de eleitores/simpatizantes, que convocavam a população para o evento impugnado, o que malfeire a norma inciso I do artigo 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Relembre-se que a utilização de carro de som ou minitrío como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo, conforme preceituo o § 3º do artigo 15 da Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019.

A propósito do tema, *mutatis mutandis*, os seguintes julgados:

Recurso Eleitoral. Eleições 2024. Representação por propaganda eleitoral antecipada. Improcedência. Divulgação de jingle por meio de carro de som, fora do período legalmente permitido para a propaganda eleitoral, bem como dissociado de qualquer ato de campanha. Art. 15, §3º, da Res. TSE n. 23.610/2019. Meio proscrito. Irregularidade comprovada. Prévio conhecimento. Configuração. Art. 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições. Aplicação de multa em seu patamar mínimo. Provimento do recurso.

1. A legislação de regência (Art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019) é cristalina ao dispor que a utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo.

2. No caso presente, trata-se, inequivocamente, de carro de som transitando isoladamente, fora do período legalmente permitido para a propaganda eleitoral, bem como dissociado de qualquer ato de campanha, a que alude o §3º do art. 15 da Res. TSE n. 23.610/19 (v.g. carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios).

3. O estratagema levado a efeito em Saúde/BA (enquanto município de pequeno porte) revestiu-se de amplo alcance em seu respectivo eleitorado, pelo que inverossímil a alegação de desconhecimento da conduta por parte do representado (atual prefeito e potencial candidato à reeleição). Corroboram o alegado, ainda, a arguta observação do Parquet Eleitoral (ID 49976541), ao afirmar que o então pré-candidato marcou presença no referido evento e, por isso, poderia ter adotado condutas que cessassem a sua realização, se esta não fosse do seu interesse - o que não ocorreu.

4. Da aferição do jingle veiculado no carro de som tipo paredão (E dale, dale, dale, não é hora de parar, time que tá ganhando deixa logo golear. Porque um time novo o povo não vai trocar. Tá vindo de lá pra cá...tá vindo de lá pra cá ... Eu vou fazer o 55 pra cidade não parar Kakaka, time que tá ganhando deixa logo golear. É 55, É 55, É 55, e dale 55!) exsurge claro favorecimento em favor de representado, em vergaste ao princípio da paridade de armas entre os players, conforme esposado pelo próprio juízo a quo, em sua sentença.

5. Revelam os autos a veiculação de publicidade de teor eleitoral através de meio proscrito, configurando propaganda eleitoral extemporânea.

6. Recurso a que se dá provimento para, reformando-se a sentença atacada, julgar pela procedência da representação, condenando-se o recorrido ao pagamento de multa, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com esteio no art. 36, §3º da Lei n. 9.504/97.

(RECURSO ELEITORAL nº 060000702, Acórdão, Des. Pedro Rogério Castro Godinho, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 12/07/2024.);

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARRO DE SOM. PROMOÇÃO DE NOME DE CANDIDATO. VIÉS ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. APLICAÇÃO DE MULTA. REINCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *In casu*, afirma-se que a propaganda vergastada não contém pedido explícito de voto, não obstante traga viés eleitoral, proveniente de promoção pessoal de pré-candidato. 2. A ilicitude da conduta do recorrido reside na utilização de modalidade



proscrita para veiculação da propaganda, mesmo em período de publicidade regular de campanha, visto que a utilização de carro de som tem regulamentação nos arts. 15, § 3º, e 22, da Resolução TSE nº 23.610/2019, cujo dispositivo dita a sua utilização, bem assim o do minitrio, como meio de propaganda eleitoral permitido apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7 metros de distância do veículo (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, §11) 3. Não seria crível que em pequeno município (com população estimada de 72.432 pessoas, segundo o IBGE), o recorrente não tivesse conhecimento da circulação de carro de som anunciando sua participação em live.4. A multa acima do mínimo legal aplicada restou fundamentada pelo magistrado sentenciante, levando-se em consideração a reincidência na conduta irregular por parte do representado, çna burla às regras que tratam da propaganda antecipada nas Eleições 5. Recurso não provido.

(Recurso Eleitoral nº 060016579, Acórdão, Des. CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 04/05/2021. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 04/05/2021.)

O perigo de dano também se mostra presente, na medida em que o evento político foi designado para amanhã (06/09/2024), sendo certo que a veiculação de *conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha* afronta a ordem jurídica em vigor e macula o Estado Democrático de Direito, além de prejudicar os demais concorrentes no pleito eleitoral.

Lado outro, não há previsão legal para que servidor da Justiça Eleitoral seja designado a fiscalizar o evento, sendo certo que tal fiscalização se dá por meio da população como um todo e pela autoridade policial que acompanhara o evento previamente agendado, consoante muito bem observado pelo Ilmo. Presentante do órgão ministerial.

Assim sendo, DEFIRO o pedido liminar, tão somente para vedar aos Representados de utilizarem-se de bens públicos e de propaganda proscrita em favor de candidato da situação, devendo ser observada rigorosamente a legislação eleitoral no evento impugnado (inclusive o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora no evento), sob pena de multa que estabeleço no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Notifiquem-se, COM URGÊNCIA, os representados para darem integral cumprimento à presente decisão, bem como para que se quiserem, no prazo de 2 (dois) dias, ofereçam a respectiva defesa.

Depois, abra-se vista ao representante do Ministério Público Eleitoral para manifestação pelo mesmo prazo.

Após, retornem conclusos para sentença.

Remetam-se cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual prática de crime eleitoral pelos representados.

Adote a Serventia as diligências pertinentes.

Amarante, PI, 5 de setembro de 2024.

IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS

SIGILOSOSO

